



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041405/96-08

Resolução : 203-00.117

Recurso : 116.805

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.117

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Imp/cf



Processo : 10880.041405/96-08

Resolução : 203-00.117

Recurso : 116.805

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 45/52, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 31/35, que julgou procedente, em parte, o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A empresa impugnou a autuação, alegando não ser contribuinte da COFINS, por não efetuar a venda de mercadorias ou prestar serviços de qualquer natureza, sendo a atividade da empresa a cessão, a terceiros, de direitos de uso de linhas telefônicas.

A cessão, a título oneroso, de direito de uso de linhas telefônicas nada mais é do que a transferência de direitos e obrigações relativas a um contrato preexistente à cessão, o que não se confunde com a prestação de serviços ou a venda de mercadorias.

A decisão recorrida concordou com a defesa da empresa no que concerne à venda de mercadorias, pois não se pode caracterizar como tal a atividade empresarial que esta desenvolve.

Quanto à prestação de serviços, não pode a autoridade julgadora concordar, pois:

“A atividade de compra e venda de linhas telefônicas, ou seja, a cessão, a terceiros, de direitos de uso de linhas telefônicas, caracteriza-se como intermediação que a empresa faz, entre o cedente do direito e o cessionário. Esse tipo de atividade remunerada, indubitavelmente, é um tipo de prestação de serviços, e a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 2º, refere-se expressamente a “serviços de qualquer natureza”. (fls. 33)

Foi mantido o lançamento, com a redução da multa aplicada, em decorrência do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para ratificar os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10880.041405/96-08
Resolução : 203-00.117
Recurso : 116.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A intermediação, também conhecida como corretagem, é a atividade de aproximar duas ou mais pessoas que desejam negociar.

Antonio Carvalho Neto conceitua a intermediação como a “interferência feliz de um terceiro, feita sob promessa de recompensa, entre duas ou mais pessoas, levando-as a concluir determinado negócio” e oferece os seguintes requisitos da mediação:

- “a) cometimento a uma pessoa de conseguir interessado para certo negócio;*
- b) aproximação feita pelo corretor, entre o terceiro e o comitente;*
- c) conclusão do negócio entre o comitente e o terceiro graças a atividade do corretor.”* (Contrato de Mediação, SP, Ed. Saraiva, 1ª ed.; 1956; pág. 80)

Bernardo Ribeiro de Moraes leciona:

“Na mediação, o mediador não é parte no negócio. Não contrata e nada conclui. Simples intermediário, limita-se ele a aproximar as partes e provocar o seu ajuste, conduzindo-as ao fechamento do negócio.” (Doutrina e Prática do Imposto de Indústria e Profissões, SP, Max Limonad Editor, 1964, vol. I, pág. 262)

A autoridade julgadora caracterizou a atividade da recorrente como de intermediação, que é a prestação de um serviço de qualquer natureza.

A recorrente contradita, em seu recurso, dizendo não prestar tal serviço, mas “sim negócios de cessão de direitos de uso de linhas telefônicas, que não podem ser confundidos com a prestação de serviços.”

Porém, ninguém afirma, categoricamente, quem é o titular dos direitos de uso. Se a recorrente for a titular, não teremos a intermediação, pois ela não seria um terceiro no

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041405/96-08

Resolução : 203-00.117

Recurso : 116.805

negócio. Se a recorrente não é a titular dos direitos e sem uma outra pessoa, ela seria a intermediadora do negócio.

É necessário, portanto, que se baixe o processo em diligência para que a fiscalização informe, com clareza, qual a real atividade da recorrente: intermediadora na cessão dos direitos de uso das linhas telefônicas, que pertencem a terceiros, ou a proprietária das linhas telefônicas, cujo direito de uso cede a outros.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES